

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Lei

LEI Nº 125/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: Altera a *Lei Municipal n.º 07, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações - Código Tributário do Município de Mulungu do Morro na parte que indica* e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - altera o *Código 3.01 - Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, eólica, solar por torre do ANEXO V - Tabela de Receita n.º VI – Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF da Lei Municipal n.º 07, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações - Código Tributário do Município de Mulungu do Morro*, com a seguinte redação:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
3.01	<i>Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, eólica, solar por CNPJ.</i>	16.000,00

Art. 2º - Os demais códigos constantes do *ANEXO V - Tabela de Receita n.º VI – Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF da Lei Municipal n.º 07, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações - Código Tributário do Município de Mulungu do Morro* permanecem inalterados.

Art. 3º - A situação prevista nesta lei se estende os seus efeitos para lançamentos de exercícios anteriores, desde que o lançamento não esteja extinto por pagamento.

Art. 4º - Fica facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF, dos exercícios já lançados e não extintos pelo pagamento, com os valores com baseados na Lei Nº 07, de 14 de dezembro de 2005, contemplando as inclusões promovidas através da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Art. 5º - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 6º - Deverá a Fazenda efetuar os novos lançamentos em conformidade com o disposto nos **artigos 3º ao 5º**.

Art. 7º - Sobre os débitos tributários consolidados na forma do **art. 6º** desta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora e honorários, na hipótese de pagamento em parcela única;

II- redução de 90% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em 6 (seis).

§ 1º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no benefício.

§ 2º Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do **art. 6º**, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

Art. 8º- O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o **art. 6º** desta Lei:

I – em parcela única;

II – parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas;

§ 2º O ingresso no benefício restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no benefício, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos **arts. 7º e 8º** desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º O ingresso no benefício impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único,

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso do benefício dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no **art. 7º** desta Lei;

§ 2º O ingresso no benefício impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mulungu do Morro - BA, em 28 de dezembro de 2023.

Edimário José Boaventura
Prefeito Municipal